



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12709.000854/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.009 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente OCEANUS AGENCIA MARITIMA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/11/2008

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO ADUANEIRA.
AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, é parte legítima para figurar no polo passivo de auto de infração, tendo em vista sua responsabilidade solidária quanto à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

PENALIDADE POR PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 12/11/2008

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. MULTA POR PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. RETIFICAÇÃO DE DADOS. INOCORRÊNCIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800/2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 decorrente da prestação de informações à administração aduaneira fora do prazo estabelecido, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente a multa do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre carga transportada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada, na condição de agência marítima, informou dados sobre o frete da carga transportada depois da atracação do navio.

A irregularidade foi cometida em relação ao Conhecimento de Embarque (CE) Mercante nº 160.805.193.079.990, pela retificação de componente de frete em 12.11.2008, configurando a situação prevista no artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, a qual sujeita à penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, com multa de R\$ 5.000,00 por informar dados da carga fora do prazo estabelecido pela legislação.

Cientificada pro AR (fl. 21), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 22 a 24.

Na impugnação a interessada defende que não deixou de prestar as informações à Receita Federal do Brasil, pois prestou o devido registro no sistema em 13.10.2008, antes da entrada do navio. Apenas cometeu um erro ao lançar os dados do CE nº 160.805.193.079.990 solicitando posterior retificação de dados, hipótese que não se encontra tipificada na legislação como infração.

Alega ainda que a infração foi comunicada à repartição aduaneira antes do início de qualquer procedimento fiscal, sendo assim a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos termos do artigo 138 do CTN combinado com o artigo 102 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Requer seja tornado insubsistente o auto de infração, bem como seu cancelamento, arquivando-se o processo”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/Florianópolis) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante, por meio do Acórdão nº 07-27.232 - 1ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 061 a 067)¹, mantendo integralmente a penalidade aplicada. A confecção da Ementa foi dispensada por aquele colegiado, na forma do art. 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

A recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 076 a 104) em 04/01/2013, por meio do qual contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- a) teria sido intimada a recolher *“multa por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, decorrente da retificação de frete, conduta esta que de acordo com a interpretação da r. Autoridade, seria passível de imposição de penalidade tipificada na alínea “e” do inciso IV. do art. 107, do Decreto 37/1966”*, mas *“não é parte legítima para figurar no pólo passivo, tendo em vista que nesse caso atuou, na qualidade de mera AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA da empresa transportadora”* e, desta forma, *“não responde por eventuais tributos e/ou obrigações acessórias devidos pelo transportador marítimo com base no Decreto-Lei 37/66”*;
- b) o Auto de Infração deve ser considerado nulo, tendo em vista que *“o entendimento dado pela fiscalização é totalmente equivocado, uma vez que o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara ao próprio transportador, para os efeitos do Decreto-Lei nº 37/66”*, de onde se conclui que *“o agente marítimo age em nome do Armador e com este não se confunde”* e que *“a LEI é extremamente clara ao imputar a penalidade aplicada SOMENTE à empresa de transporte internacional, à prestadora de serviços de transporte expresso porta-a-porta e ao agente de carga”*;
- c) teria sido autuada pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar informações dos dados de embarque no Siscomex no prazo de 7 dias, mas *“a malfadada Autuação carece de elemento essencial de validade”*, pois *“sequer há um fim específico e próprio que justificasse a penalidade”* e *“falta o elemento essencial da finalidade de estar “no interesse da arrecadação ou dos tributos”, conforme se verifica no § 2º, do art. 113, do CTN”*;
- d) uma Instrução Normativa disporia de competência somente para regulamentar determinado procedimento, e não penalidades, que é de reserva de Lei, mas *“a IN 800/2007, ao equiparar a conduta de alteração de dados efetuada junto ao Siscarga com a não prestação de informação, criou de forma equivocada nova penalidade”* e *“tal criação não foi recepcionada pelo Decreto lei nº37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº10.833, de 2003, pois existe somente a previsão legal para aplicação de multa para aquele que deixar de PRESTAR informações e não para aquele que proceder com alterações”*;

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- e) não existe amparo legal para aplicação de penalidade para a ação de alteração/correção de dados junto ao sistema SICARGA; e
- f) as informações prestadas/retificadas pela agência marítima foram canceladas no Siscomex anteriormente à lavratura do Auto de Infração recorrido, de forma que o procedimento fiscalizatório teria sido iniciado após o noticiado pela empresa, como consta expressamente no Auto de Infração recorrido e, consoante a alteração do § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010, que dispõe que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza administrativa, este seria o caso visto que, além disso, *“este dispositivo legal aplica-se a todos os fatos pretéritos, inclusive ao caso em análise, é o que dispõe, de forma taxativa, o art. 106 do Código Tributário Nacional”*.

Em petição apresentada em 13/07/2016 (doc. fls. 129 a 137), a recorrente trouxe novos argumentos à sua defesa, sustentando que teria sido emitida pela Receita Federal do Brasil a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, a qual teria clarificado o entendimento de que *“às alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se aplicam as multas previstas no Art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37/1966, isso por que não se configuram como prestação de informações fora do prazo”*.

Com estes argumentos, entendendo ter demonstrado a insubsistência e a improcedência da decisão de primeira instância, requer *“o cancelamento integral do crédito tributário reclamado e o definitivo arquivamento do processo administrativo”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Ressalte-se que a recorrente apresentou argumentos complementares ao que já havia trazido em sede de Recurso Voluntário, relativamente à emissão de solução de consulta pela Receita Federal.

Em tese, na lei que trata do processo administrativo tributário federal se estabelece que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972³), precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Não obstante, por ter a referida Solução de Consulta sido emitida posteriormente à apresentação do Recurso Voluntário, entendo que pode ser conhecida, por se referir a fato superveniente.

Há arguição preliminar de nulidade a qual se analisa a seguir, previamente à análise do mérito.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

Como visto, cuida o presente processo de litígio instaurado pela discordância da recorrente quanto à lavratura de Auto de Infração aplicando multa de R\$ 5.000,00, em decorrência do entendimento, pela fiscalização aduaneira, de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, tipificado como infração pelo prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

A recorrente inicialmente aponta suposta nulidade do Auto de Infração, sustentando que, na qualidade de agência de navegação marítima da empresa transportadora, não responderia por eventuais tributos e/ou obrigações acessórias devidos pelo transportador marítimo com base no Decreto-lei nº 37/66.

Nessa matéria, não está com a razão a recorrente, como se demonstrará a seguir.

A recorrente foi autuada por ter retificado informações anteriormente prestadas à fiscalização aduaneira, relativamente ao frete de mercadoria procedente do exterior, posteriormente ao prazo estabelecido para a prestação dessas informações.

Vê-se que a Autoridade aduaneira entendeu que a agência de navegação, por ter efetuado a retificação de dados constantes do Siscomex CARGA, teria descumprido normas editadas pela Receita Federal do Brasil.

³ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Bem, a legislação aduaneira prescreve que a representação é obrigatória para o transportador estrangeiro e que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima (IN RFB nº 800, de 2007, arts. 4º e 5º).

De início, se destaca que, em se tratando de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a agência de navegação concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente responde a empresa pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

“Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

O art. 135, inciso II, do CTN também determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei e, em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do mesmo Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que *“importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los”*.

A recorrente traz à sua argumentação a inteligência da Súmula nº 192 do extinto TRF. Não obstante, esta Súmula há muito se encontra superada, em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei nº 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

“Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

II – o representante, no País, do transportador estrangeiro;

(...)”

Este é o entendimento constante do REsp nº 1129430/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010 (Matéria julgada pelo STJ no regime do art. 543C/Recursos Repetitivos). Segundo o julgado, é somente após a vigência do Decreto-lei nº 2.472/88 que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições, assume a condição de responsável tributário.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos Receita Federal, e responde pelas infrações decorrentes desse dever.

É farta a jurisprudência deste E. Conselho nesse sentido, a exemplo do Acórdão nº 9303-008.393 – 3ª Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido em sessão de 21 de março de 2019, com a seguinte ementa (processo nº 10907.000151/200954):

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração”.

Nulidades no processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte.

Nesses termos, as nulidades são declaradas com vistas a expurgar do mundo jurídico atos que tenham sido executados com vícios formais, ou seja, com ausência de condição ou requisito de forma indispensável à sua validade, ou com preterição do direito de defesa, quando se constata a ocorrência de inequívoco prejuízo à parte no exercício de seu direito de defesa.

Assim, se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, ou ainda o cerceamento do direito de defesa, não há de se falar na sua invalidação.

No caso em comento, não há qualquer vício ou mácula que possa eivar de nulidade o Auto de Infração. O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência e atribuição legais e com observância à todas as formalidades prescritas. A autuação decorreu da constatação de prática legalmente tipificada como infração à legislação aduaneira, a qual se subsume à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, enquadramento utilizado pela autoridade aduaneira no Auto de Infração. A recorrente tem exercido com plenitude o seu direito de defesa.

Improcedente, portanto, a arguição de nulidade.

Análise do mérito

O que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003⁴, decorrente da obrigação acessória de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, por ter sido promovida a retificação dos dados informados no Siscomex CARGA fora do prazo estabelecido.

Segundo a fiscalização, transportador marítimo *Nippon Yusen Kaisha Line*, representado no Brasil recorrente, descumpriu os prazos previstos no art. 22 da IN RFB nº

⁴ **Decreto-lei nº 37, de 1966**

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...)”

800/07, tendo em vista de que solicitou extemporaneamente a retificação do conhecimento eletrônico (CE) 160805193079990.

E foi com base nesses fundamentos que foi lavado o combatido Auto de Infração, autuando-se a agência marítima com base no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03 (fls. 002 a 007).

Bem, não se contesta que a agência de navegação, em representação ao transportador estrangeiro, tenha promovido a retificação dos dados que já havia prestado no Siscomex (fls. 009):

NYK-403/08
Paranaguá, 11 de novembro de 2008

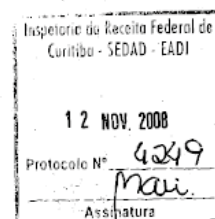
Oceanus Agência Marítima S/A
CNPJ: 32.082.489/0014-07
Telefone: 41 34231066
E-mail: nyk.png@oceanus.com.br

Ao

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba
Serviços de Despachos Aduaneiros – SEDAD – EADI COLUMBIA
Supervisor AFRF Fausto Pereira Neto.

Na qualidade de: ☒ Agência Marítima
☐ Agente de Carga (desconsolidador)
☐ Empresa de Navegação

CNPJ: 32.082.489/0014-07



SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO

Nº do CE: 160805193079990

Escala: 08000230435
CE Master: 160805193079990
CE Submaster: -
CE Filhote: -

Nº Protocolo: (sem protocolo)

Motivo pela não retificação eletrônica: Ocorreu início de Despacho Aduaneiro.

Motivo: Solicitação de Retificação do valor da 6ª taxa do C.E. devido termos informado no Sistema Mercante incorretamente. Salientamos que houve DTA para esta unidade e a mesma encontra-se depositada neste Depto da RFB. Em anexo, cópia do bl original mostrando o valor correto desta taxa.

A obrigação acessória de o transportador prestar informações sobre os veículos ou cargas foi disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa SRF nº 28/94, na exportação, e da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, na importação.

É incontestável que a Receita Federal detém competência legal (art. 16 da Lei nº 9.779, de 1998) para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, sendo tais obrigações de cumprimento obrigatório pelos contribuintes e intervenientes do comércio exterior. Seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades pertinentes. Também é cediço que a autoridade fiscal tem dever de ofício de promover a autuação, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade.

Em verdade, também o art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

À época dos fatos, a Instrução Normativa SRF nº 800/07 trazia art. 45, posteriormente revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473/14. O § 1º do referido artigo considerava prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos Manifestos de Carga e Conhecimentos Eletrônicos (CE), definido como a declaração eletrônica das informações constantes do conhecimento de carga (Bill of Lading - BL), informado à autoridade aduaneira na forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente (grifos nossos):

“Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário **estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966**, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

(...)”.

Desta forma, tendo a recorrente, na condição de transportador marítimo *Nippon Yusen Kaisha Line*, efetuado a retificação de dados associados ao frete, subsumiu-se, segundo a fiscalização, à aplicação da penalidade tratada pelo ato normativo.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal.

Informação não prestada ou prestada fora dos prazos estabelecidos pode ensejar mudança no tratamento aduaneiro a ser aplicado à operação de importação ou exportação e burla aos controles aduaneiros. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo. Não se trata, portanto, de obrigação acessória sem propósito, como faz crer a recorrente em sua peça recursal.

Quanto à sustentação de que as informações prestadas pela agência marítima foram retificadas no Siscomex anteriormente à lavratura do Auto de Infração e que a situação se subsumiria ao instituto da denúncia espontânea, consoante a alteração do § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010, melhor sorte não socorre a recorrente.

É dever do interveniente do comércio exterior adimplir as obrigações acessórias em conformidade com o estabelecido pela legislação aduaneira, e fazê-lo no prazo estipulado.

Os Tribunais Superiores vêm consolidando o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se aplica às obrigações acessórias autônomas (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA

OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

O mesmo entendimento se materializa na Súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste colegiado (Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019), que dispõe que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

A Súmula CARF nº 126 é de observância obrigatória por parte dos membros deste colegiado, consoante a Portaria ME nº 129, de 01 de abril de 2019:

“Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019”).

Por fim, quanto à aplicabilidade ao caso da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, a qual, segundo a recorrente, teria “*clarificado o entendimento de que às alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se aplicam as multas previstas no Art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37/1966, isso por que não se configuram como prestação de informações fora do prazo*”, e ao entendimento manifestado pela empresa de que não existe amparo legal para aplicação de penalidade para a ação de alteração/correção de dados junto ao sistema SICARGA e que a IN 800/2007, ao equiparar a conduta de alteração de dados efetuada junto ao sistema com a não prestação de informação, teria criado de forma equivocada nova penalidade, entendo que há fundamento nos argumentos da recorrente. Explico.

A leitura cuidadosa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, nos leva ao entendimento de que essa penalidade foi tipificada para ser aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal.

Trata-se de um tipo que exige uma conduta omissiva por parte do agente. Assim, tendo o transportador ou seu representante prestado as informações dentro do prazo fixado pela norma disciplinadora, ainda que com erro, não se subsume à conduta tipificada na alínea “e” do referido dispositivo legal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, pela fiscalização aduaneira, decorrentes da prestação da informação incorreta ou indevida, ainda que posteriormente retificada.

Esse é o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, suscitada pela recorrente, do qual compartilho, como se extrai do item 11 da Consulta extraído das fls. 135 (*verbis* – grifos nossos):

“11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, **as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada**”.

Ou seja, o § 1º do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 estendeu, sem base legal, a aplicação da infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66. Ressalte-se que o referido dispositivo normativo foi posteriormente revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 2014.

Nesses termos entendo que deva ser tornada insubsistente a autuação.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche